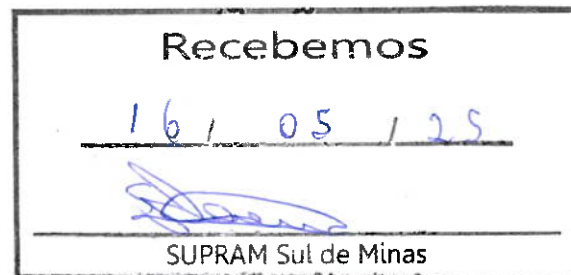


À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – URC DO SUL DE MINAS DO COPAM – SEMAD/MG



Auto de Infração nº 285776/2021
Processo Administrativo nº 742381/21

LUCAS PIMENTA VEIGA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e no Registro Geral sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] município de Nepomuceno/MG, CEP 37250-000, ora denominado Recorrente, por seus procuradores infra-assinados, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à Decisão SEMAD/URFIS SM – CAINF nº 151/2025, que indeferiu os argumentos apresentados em defesa, comunicada por intermédio do Ofício SEMAD/URFIS SM – CAINF nº 216/2025, com fulcro no art. 5º, inciso LV da CR/1988, art. 16-C, § 2º da Lei Estadual nº 7.772/1980 e art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e observância ao art. 65, inciso II do Decreto Estadual nº 48.706/2023, pelas razões de fato e de direito que seguem em anexo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2025.

Diego Koiti de Brito Fugiwara
OAB/MG nº 133.522

Robert Luiz Gomes dos Santos
OAB/MG nº 183.197

Maira Diniz Tolentino
OAB/MG nº 123.193

Caroline Moreira Rachid
OAB/MG nº 163.035

Janaina Xavier Pereira
OAB/MG nº 59.042-E

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 742381/21
Auto de Infração nº 285776/2021
Recorrente: Lucas Pimenta Veiga
Recorrido: Subsecretário de Fiscalização Ambiental

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO RECURSAL

1. O Recorrente recebeu, em 16/04/2025 (quarta-feira), o Ofício SEMAD/URFIS SM – CAINF nº 216/2025, oriundo da Coordenação de Auto de Infração do Sul de Minas, notificando-o sobre a improcedência da defesa administrativa apresentada em face do Auto de Infração nº 285776/2021 (código BN023311995BR – Doc. 02).
2. O comando normativo que disciplina o prazo e os requisitos para interposição de recurso contra decisão de improcedência de defesa administrativa em auto de infração está contido no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018¹ c/c o art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002². Assim, tem-se que o termo inicial se deu em 22/04/2025 (terça-feira), considerando a ausência de expediente nos órgãos da Administração Estadual nos dias 17, 18 e 21 de abril, em razão do feriado e ponto facultativo decorrente da Semana Santa e do feriado de Tiradentes, conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em 08/01/2025:

COMUNICADO

Por determinação do Senhor Governador **ROMÉU ZEMA NETO**, o Secretário de Estado de Governo comunica os seguintes dias de feriados e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2025, nas repartições públicas estaduais:

- 03 de março – segunda-feira, Carnaval (ponto facultativo);
- 04 de março – terça-feira, Carnaval (ponto facultativo);
- 05 de março – quarta-feira, Quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo);
- 17 de abril – quinta-feira, Quinta-feira Santa (ponto facultativo);
- 18 de abril – sexta-feira, Sexta-feira Santa (feriado nacional);
- 21 de abril – segunda-feira, Tiradentes (feriado nacional);

3. Assim, o termo final recairá sobre o dia 21/05/2025 (quarta-feira), pelo que tempestiva a interposição deste recurso, como se verifica da data do protocolo, submetido ao rigor do art. 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
4. A competência decisória recursal, por sua vez, está fixada à Unidade Regional Colegiada – URC do Sul de Minas do COPAM, nos termos do art. 65, inciso II do Decreto Estadual nº 48.706/2023.³

¹ “Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

(...)

² Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

³ “Art. 65 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam, nos termos da alínea “b” do inciso V e do inciso VII do art. 9º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, decidir sobre:

(...)

II – recursos interpostos em face de decisões quanto às autuações e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa original da multa seja superior a 60.503,38 Ufemgs.”



II – DA SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 285776/2021 E DO CORRESPETIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 742381/21

5. Em 03/11/2021, foi lavrado em face do Recorrente o Auto de Infração nº 285776/2021, por agentes policiais militares da 6ª Cia PM MAMB de Lavras, a partir de fiscalização realizada na região do Farias, zona rural do município de Nepomuceno/MG.

6. Conforme se depreende do instrumento de autuação, ao Recorrente foram imputadas as condutas de “*provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação*”, (i) “*em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais*” e (ii) “*em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa*”, enquadradas, respectivamente, no art. 3º, anexo III, códigos 314-A e 314-B do Decreto Estadual nº 47.838/2020,⁴ com a incidência de circunstâncias agravantes para cada uma das infrações cominadas (art. 85, incisos II-B e II-F do Decreto Estadual nº 47.383/2018⁵), sendo-lhe aplicadas penalidades de multas simples no valor total de 124.780,00 UFEMG, conforme recortes colacionados abaixo:

Embasamento Legal					
1)Atividade (DN74) G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olericultura					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item /Subitem 314-A -	Coordenadas -21.122595, -45.179787
Descrição Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação					
Atenuantes/Agravantes					
Tipo Agravante	Número 47383	Artigo/Parágrafo 85	Item - Subitem II - B	Aumento 30%	
Descrição dano sobre a propriedade alheia,					
Tipo Agravante	Número 47383	Artigo/Parágrafo 85	Item - Subitem II - F	Aumento 30%	
Descrição ter o agente cometido a infração em período de estiagem,					
Penalidades					
Agenda Verde Flora	Quantidade 148,50	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 175,00	
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG) 41.580,00			

⁴ “Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.

a) em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais:

Mínimo: 175 por hectare ou fração;

Máximo: 350 por hectare ou fração;

b) em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa:

Mínimo: 500 por hectare ou fração;

Máximo: 1.000 por hectare ou fração;”

⁵ “Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

(...)

II - agravantes, hipóteses em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento):

(...)

b) dano sobre a propriedade alheia;

(...)

f) ter o agente cometido a infração em período de estiagem;”

Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item /Subitem 314-B -	Coordenadas -21.122595, -45.179787
Descrição Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação					
Atenuantes/Agravantes					
Tipo Agravante	Número 47383	Artigo/Parágrafo 85	Item - Subitem II - F	Aumento 30%	
Descrição ter o agente cometido a infração em período de estagem.					
Tipo Agravante	Número 47383	Artigo/Parágrafo 85	Item - Subitem II - B	Aumento 30%	
Descrição dano sobre a propriedade alheia;					
Penalidades					
Agenda Verde Flora	Quantidade 104,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 500,00	
Tipo	Valor		Valor total (UFEMG) 83.200,00		

Auto de infração nº 285776/2021

7. De se observar, ainda, que a autuação se encontra lastreada no Auto de Fiscalização nº 215647/2021, que vincula-se ao REDS nº 2021-050700350-001, datado de 20/10/2021, complementado pelo REDS nº 2021-050700350-002, lavrado em 03/11/2021.

8. Segundo as informações lançadas no REDS nº 2021-050700350-001, nos dias 09 e 10/09/2021 ocorreu um incêndio na região denominada Congonhal (ou do Farias), que teve início em imóvel de propriedade do Recorrente (Fazenda Farias), em virtude da queima de leiras para realização de limpeza de determinada área, o qual veio a perder controle, atingindo e danificando imóveis de terceiros, totalizando área de 208,00 hectares, "sem computar a área atingida do imóvel do senhor Carlos Alberto".

9. Com base nos relatos colhidos junto aos proprietários dos imóveis rurais atingidos pelo incêndio (áreas adjacentes da Fazenda Faria), via telefone celular, os agentes policiais fizeram o levantamento das áreas impactadas pelo incêndio, sem, contudo, percorrer todos os pontos atingidos, conforme trecho abaixo extraído do REDS nº 2021-050700350-001:

QUE TODAS ESSAS INFORMAÇÕES FORAM COLHIDAS ATRAVÉS DE CONTATOS VIA TELEFONE CELULAR DAS VITIMAS DO INCÊNDIO FLORESTAL E ATRAVÉS DE DILIGÊNCIAS REALIZADAS IN LOCO, NO ENTANTO, DEVIDO AO TAMANHO CONSIDERÁVEL DA ÁREA ATINGIDA PELO INCÊNDIO FLORESTAL, QUE NÃO FOI POSSÍVEL PERCORRÊ-LA EM TODOS OS PONTOS ATINGIDOS PARA MENSURAR A REAL ÁREA ATINGIDA. QUE AS ÁREAS ATINGIDAS EM CADA IMÓVEL, FORAM DECLARADAS PELOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS, EM ENTREVISTA VIA CELULAR COM ESTE RELATOR.

(...)

QUE CONTABILIZANDO AS INFORMAÇÕES REPASSADAS PELAS VITIMAS DO INCÊNDIO, CONCLUIU SE QUE O ESTE ATINGIU 180.70.00 HECTARES DE PASTAGEM E 27.30.00 HECTARES DE ÁREA DE RESERVA LEGAL, TOTALIZANDO EM 208 HECTARES, SEM COMPUTAR A ÁREA ATINGIDA DO IMÓVEL DO SENHOR CARLOS ALBERTO.

REDS nº 2021-050700350-001

10. Posteriormente, em complementação, foi lavrado o REDS nº 2021-050700350-002, que majorou a área atingida pelo incêndio – 252,50 hectares –, "separando as tipologias florestais", apurando-se, ao final, que o incêndio atingiu área de 148,50 hectares de pastagens e área de 104,00 hectares de vegetação nativa. Veja-se:

LEVO AO VOSSO CONHECIMENTO, QUE EM COMPLEMENTO AO REDS DATADO DE 20 DE OUTUBRO DE 2021, VERSANDO SOBRE A OCORRÊNCIA DE UM INCÊNDIO FLORESTAL O QUAL ATINGIU ÁREA DE 252,5 HECTARES NA REGIÃO DO FARIAS, QUE APÓS LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES, BEM COMO BUSCA DE IMAGENS DE SATÉLITE DE TODA ÁREA ATINGIDA PELO FOGO, FOI POSSÍVEL MENSURAR O TOTAL ATINGIDO PELO INCÊNDIO, INCLUSIVE SEPARANDO AS TIPOLOGIAS FLORESTAIS, COMO ÁREA DE PASTAGEM E ÁREA COM COBERTURA VEGETAL NATIVA.

NESSE SENTIDO, APUROU SE QUE O INCÊNDIO ATINGIU ÁREA DE 146,5 HECTARES DE PASTAGENS DOS INÓVEIS ATINGIDOS, BEM COMO ÁREA DE 104 HECTARES COM VEGETAÇÃO NATIVA.

REDS nº 2021-050700350-002

11. Devidamente notificado, o Recorrente apresentou tempestiva defesa administrativa (fls. 21/34). No entanto, após o Parecer nº 29/SEMAD/URFIS SM – CAINF/2024, sobreveio a Decisão SEMAD/URFIS SM – CAINF nº 01/2024, que manteve a autuação (fls. 90/96). Ao ser notificado da referida decisão, o Recorrente apresentou recurso administrativo (fls. 103/119), arguindo, dentre outros vícios de insanáveis, a nulidade da decisão pela incompetência da autoridade administrativa que decidiu em primeira instância.

12. Em 10/06/2024, foi proferida a Decisão SEMAD/URFIS SM – CAINF nº 2/2024, que acolheu a preliminar de incompetência da autoridade administrativa que decidiu em primeira instância, arguida pelo Recorrente, e anulou a Decisão SEMAD/URFIS SM – CAINF nº 01/2024, bem como determinou a remessa dos autos para emissão de novo parecer de análise da defesa administrativa.

13. Assim, em 10/02/2025, foi proferida a Decisão SEMAD/URFIS SM - CAINF nº. 151/2025, que analisou e conheceu a defesa administrativa, porém, manteve as penalidades aplicadas pelo Auto de Infração nº 285776/2021.

14. Entretanto, *data maxima venia*, antecipa-se, para a condução das linhas do presente recurso, que a referida decisão administrativa deve ser reformada, haja vista que se encontra embasada em argumentos frágeis e superficiais, lastreando-se em delimitação desprovida de técnica acerca dos verdadeiros fatos, desprezando a precisão, a razoabilidade e a proporcionalidade exigíveis ao exercício regular do direito.

III – DAS PRELIMINARES

15. Nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002, a esfera recursal devolve à autoridade competente toda a matéria objeto do processo, não havendo, dessa forma, óbice à apresentação ampla e irrestrita de todos os argumentos hábeis e necessários à revisão da decisão que indeferiu a defesa apresentada pelo Recorrente.

16. Ainda que assim não fosse, há graves vícios na condução do Processo Administrativo nº 742381/21, reveladores de nulidades insanáveis e que, por isso, não se convalidam no tempo, podendo ser arguidas a qualquer momento, inclusive de ofício pela Administração Ambiental. É justamente sobre essas nulidades que se passa a expor na sequência.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
   /manucciadvogados

III.I – DA OCORRÊNCIA DE FATO NOVO – PERÍCIA AMBIENTAL REALIZADA NA ÁREA OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 285776/2021 QUE COMPROVOU QUE A ÁREA EFETIVAMENTE IMPACTADA PELO INCÊNDIO É DE 19,81 HA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E PROIBIÇÃO DO EXCESSO – COMPROVAÇÃO DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

17. A presente autuação tem por fundamento a alegação de que o incêndio teria alcançado a área de 252 hectares, imputando ao ora Recorrente a responsabilidade por suposto dano ambiental de tal proporção. Contudo, após a prolação da decisão de primeira instância administrativa, sobreveio fato novo de extrema relevância técnica, jurídica e probatória, tendo em vista que o Recorrente teve acesso à Análise Ambiental Pericial nº 037/2024, realizada pela Agência Regional de Proteção Ambiental (ARPA) da Bacia do Rio Grande, por determinação da Promotoria de Justiça Única da Comarca de Nepomuceno/MG, nos autos do Inquérito Civil (IC) nº 04.16.0446.0048617/2023-91, instaurado em decorrência do Auto de Infração nº 285776/2021.

18. Tal perícia técnica, conduzida com base em metodologia adequada e critérios objetivos, concluiu que a área efetivamente atingida pelo incêndio perfaz apenas 19,81 hectares, sendo 7,31 hectares compostos por vegetação do Bioma Mata Atlântica e 12,5 hectares referentes a área de pastagem, conforme se verifica:

ID MPe: 2032786, Página: 4



2. ANÁLISE

Em conjunto com a equipe técnica pericial contratada pelo Sr. Lucas Pimenta, foram contabilizadas as áreas que tiveram algum dano causado pelo incêndio:

Mata Atlântica: 7,31ha
Pastagem: 12,5ha

Análise Ambiental Pericial nº 037/2024 da ARPA - IC nº 04.16.0446.0048617/2023-91

19. Além disso, na Análise Ambiental Pericial nº 037/2024 a ARPA da Bacia do Rio Grande delimitou, de forma consistente, as áreas efetivamente impactadas, registrando que no REDS nº 2021-050700350-002 foram indicadas como impactadas áreas com “vegetação bem densa”, o que comprova os equívocos do quantitativo de áreas constante nos instrumentos de fiscalização:

Em nova vistoria *in loco*, realizada na data de 29 de abril de 2024, pela responsável técnica do LAUDO PERICIAL 057/2022 - ARPA Rio Grande, foi possível averiguar o porte de vegetação que anteriormente havia sido mencionada como atingida pela queimada, e que parte da área está em processo de regeneração natural. Ainda pode-se afirmar que em alguns pontos que foram citados no REDS como afetados pelo fogo, a vegetação se encontra bem densa, assim considera-se que a queimada provavelmente não tenha atingido esta área.

Análise Ambiental Pericial nº 037/2024 da ARPA - IC nº 04.16.0446.0048617/2023-91

20. Trata-se, pois, de informação fática superveniente, não disponível ao Recorrente à época da apresentação da defesa nem da decisão administrativa de primeira instância, razão pela qual deve ser analisada nesta fase recursal, em homenagem ao princípio da verdade material.

21. O conteúdo do referido laudo pericial, por sua objetividade, precisão técnica e origem imparcial, impõe revisão obrigatória dos elementos fáticos que fundamentaram a autuação, sob pena de se perpetuar uma penalidade fundada em premissa sabidamente equivocada. A permanência da sanção com base em área mais de dez vezes superior àquela comprovadamente atingida consubstancia ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁶, art. 2º da Lei nº 9.784/1999⁷ e art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002⁸), por violar os limites legais da atuação sancionatória.

22. Além disso, evidencia-se violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da proibição do excesso, uma vez que a sanção administrativa não pode ser descolada do efetivo grau de lesividade da conduta, devendo observar os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A quantificação incorreta da área impactada pelo incêndio repercute diretamente na dosimetria da penalidade, tornando-a excessiva e desproporcional ao dano real causado, o que compromete a legitimidade do ato administrativo sancionador.

23. Diante disso, requer-se que este órgão julgador reconheça a superveniência do referido fato novo e, com base na prova técnica anexada, promova a adequada reavaliação da autuação e da penalidade aplicada, sob pena de manutenção de sanção flagrantemente incompatível com a realidade material dos autos.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

⁷ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

⁸ Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

III.II – DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS VENTILADOS PELO RECORRENTE EM DEFESA ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA – CERCEAMENTO DE DEFESA

24. Preliminarmente, cabe observar que a decisão recorrida deixou de apreciar, como lhe incumbia, os fundamentos de fato e de direito articulados pelo Recorrente em sede de defesa e posteriormente com os novos argumentos apresentados no recurso administrativo.

25. À evidência, a decisão objurgada se mostra genérica, ao invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão no mesmo sentido, deixando, ainda, de se pronunciar sobre teses suscitadas em defesa. Assim, impõe-se reconhecer a existência de vício formal insanável decorrente da não observância de requisitos inerentes à garantia dos direitos do Recorrente, que macula o Processo Administrativo nº 742381/21, tendo em vista a ausência de motivação da decisão recorrida, o que enseja sua nulidade.

26. Trata-se de vício no elemento *forma* do ato administrativo, como se passa a expor. Levando-se em consideração a definição dos vícios dos atos administrativos contida no art. 2º da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular),⁹ são cinco os requisitos essenciais a todo e qualquer ato administrativo, quais sejam: (i) sujeito competente, (ii) objeto lícito e possível, (iii) forma conforme previsão legal, (iv) motivo e (v) finalidade. Deste modo, a ausência de qualquer deles torna o ato administrativo viciado.

27. A *forma*, enquanto exteriorização da vontade da Administração, é aquela prescrita em lei, conferindo segurança jurídica à Administração e aos administrados. Ato administrativo que não observa a *forma prescrita* para a sua exteriorização é ato nulo, incapaz de produzir quaisquer efeitos no mundo jurídico.

28. Segundo a lição de Dirley da Cunha Jr., "(...) *forma é o revestimento do ato administrativo. É o modo de existir do ato administrativo, de como ele se manifesta externamente*".¹⁰ E mais, "(...) integra o conceito de forma a motivação do ato administrativo, que consiste na exposição dos fundamentos que ensejaram a prática do ato. Ou seja, a motivação é a exposição formal do motivo do ato, integrando, portanto, a forma do ato".¹¹

⁹ "Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência." (destacamos)

¹⁰ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito administrativo*. 5. ed. Salvador: Juspodium, 2007, p. 87.

¹¹ CUNHA JÚNIOR. Ob. Cit., p. 87.

29. Além do vício intrínseco ao ato decisório, que o fulmina de invalidade, há também violação do princípio da legalidade, orientador de todo o agir da Administração Pública (art. 37, *caput* da CR/1988¹²) e garantia fundamental do cidadão (art. 5º, *caput* da CR/1988¹³). Logo, o embasamento legal de um ato (decisão) que pretende impor restrições a bens e direitos, como é o caso, deve observância obrigatória ao princípio da legalidade.

30. No presente caso, o Recorrente arguiu, em defesa administrativa, a existência de vício formal insanável na lavratura do Auto de Infração nº 285776/2021, tendo em vista a divergência entre as áreas apontadas nos REDS nº 2021-050700350-001 (208,00 hectares) e nº 2021-050700350-002 (252,50 hectares), circunstância que interfere na tipificação das condutas que lhe foram atribuídas e na dosimetria das multas aplicadas, em manifesto vício de motivação, configurando insegurança jurídica e conseqüente nulidade da autuação.

31. Verifica-se que no Auto de Infração nº 285776/2021 existe somente a indicação de uma dupla de coordenadas geográficas para determinar a área total impactada pelo incêndio, a saber: Latitude 21.122595 e Longitude 45.179787. Sob este aspecto, a descrição de apenas uma dupla de coordenadas geográficas é insuficiente para delimitar o polígono exato das áreas atingidas, o que configura cerceamento do direito de defesa do Recorrente, sendo certo, mais uma vez, que isso impede a exata compreensão e, por conseqüente, a acareação e impugnação, por meios técnicos, das áreas efetivamente impactadas pela ocorrência.

32. Assim sendo, considerando que as coordenadas apresentadas no Auto de Infração nº 285776/2021, determinando um único ponto, não possuem a finalidade desejada, ante a impossibilidade de se aferir a delimitação total da área impactada, certo é que essa omissão enseja a nulidade da autuação, algo que não foi observado pela autoridade julgadora na apreciação da defesa administrativa apresentada pelo Recorrente.

33. Outrossim, reitere-se que não constam dos instrumentos de fiscalização quais dados técnicos e informações foram utilizados pelos agentes policiais para apuração da dimensão total das áreas atingidas pelo incêndio, tampouco os aspectos e as características das tipologias de cobertura vegetal empregados para classificar as áreas ocupadas com pastagem e vegetação nativa.

34. Ademais, os documentos de fiscalização não permitem identificar, com clareza e precisão, se a área localizada dentro do imóvel do Recorrente, onde começou o incêndio, foi considerada pelos agentes policiais para integrar o total de 252,50 hectares, para fins de cálculo das penalidades pecuniárias aplicadas.

35. Por outro lado, apesar de o REDS nº 2021-050700350-001 registrar que as áreas de reserva legal e as áreas de preservação permanente localizadas em propriedades de terceiros foram atingidas pelo incêndio, conforme relatos colhidos junto aos proprietários vizinhos via telefone celular, o REDS nº 2021-050700350-002 não faz essa distinção, informando apenas que seria "área [comum] de 104 hectares com vegetação nativa".

¹² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

¹³ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

36. Isso significa dizer que, se as áreas de reserva legal e de preservação permanente localizadas nos imóveis vizinhos foram atingidas pelo incêndio, conforme registrado no REDS nº 2021-050700350-001, seria o caso de se aplicar os códigos 314-C e 314-D,¹⁴ e não o código 314-B do Decreto Estadual nº 47.838/2020, circunstância que configura **vício insanável no embasamento legal da autuação**.

37. Afinal, se o BO nº 2021-050700350-002 é um “complemento” do REDS nº 2021-050700350-001, é de se considerar que as informações nele contidas deveriam no mínimo guardar coerência fática e jurídica com a diligência fiscalizatória antecedente.

38. Disso se infere que, além da inexistência de uma análise mais apurada acerca da real dimensão e das características vegetacionais das áreas atingidas pelo incêndio, tendo em vista a ausência de demonstração da mensuração espacial e dos elementos técnicos que levaram à tipificação das condutas, o Auto de Infração nº 285776/2021 e os documentos que o subsidiaram apresentam informações divergentes, incoerentes e insuficientes para evidenciar a efetiva ocorrência das infrações ambientais cominadas ao Recorrente.

39. Nessa perspectiva, o Recorrente arrazouou que não constam do auto de infração e dos instrumentos de fiscalização que o embasaram as coordenadas geográficas das áreas impactadas pelo incêndio, em nítido cerceamento do direito de defesa, impedindo a exata compreensão, a acareação e a impugnação, por meios técnicos, das áreas efetivamente impactadas pela ocorrência.

40. Outrossim, o Recorrente impugnou a ausência de dados técnicos e informações utilizados pelos agentes policiais para apurar a dimensão das áreas atingidas pelo incêndio, bem assim os aspectos e as características das tipologias de cobertura vegetal empregados para classificar as áreas ocupadas com pastagem e vegetação nativa.

41. Todavia, a despeito de todas as alegações vertidas em defesa administrativa, a autoridade competente, de maneira omissa, deixou de enfrentar as alegações fáticas e jurídicas apresentadas, proferindo decisão superficial e genérica.

42. Nesse sentido, o Parecer nº 96/SEMAD/URFIS SM - CAINF/2025, que subsidiou a decisão recorrida, limitou-se a afirmar que os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar a autuação, registrando a presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade das afirmações do agente público fiscalizador, e mais, desconsiderando a multa de 41.580,00 UFEMG, aplicada com base no código 314-A do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

43. Disso se infere que a decisão recorrida não analisou as alegações apresentadas pelo Recorrente, como lhe cabia, nada obstante o requerimento expresso formulado em defesa, senão vejamos:

¹⁴ “c) em reserva legal:

Mínimo: 500 por hectare ou fração;

Máximo: 1.000 por hectare ou fração;

d) em área de preservação permanente, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral:

Mínimo: 700 por hectare ou fração;

Máximo: 1.400 por hectare ou fração;”

15. Trata-se, portanto, de aspecto fundamental que merece o devido enfrentamento por parte da autoridade julgadora, sendo certo que influencia diretamente na dosimetria das sanções pecuniárias impostas.

Defesa administrativa (fls. 26 do Processo Administrativo nº 742381/21)

44. Ademais, infere-se do Processo Administrativo nº 742381/21 que sequer constam dos autos o Auto de Fiscalização nº 215647/2021 e o REDS nº 2021-050700350-002, que subsidiaram a autuação.

45. Com a devida vênia, não pode a Administração se esquivar de analisar e manifestar, fundamentada e motivadamente, nos processos administrativos que lhe são submetidos, preferindo juízos perfunctórios e superficiais, como ocorreu na hipótese. Ressalte-se que a motivação, enquanto exteriorização da razão existencial do ato administrativo, ao lado de outros elementos, como a competência, finalidade e objeto, é elemento essencial de todo e qualquer ato praticado pela Administração.

46. Sob esse enfoque, a impugnação administrativa somente é possível quando a decisão se encontra devidamente motivada, sem a qual resta comprometida a validade do processo administrativo, por atentado às prerrogativas legais alhures mencionadas, configurando, em última hipótese, inequívoco cerceamento do direito de defesa do Recorrente.

47. Portanto, a decisão recorrida padece de nulidade, vez que não atende à exigência de motivação, prevista na Lei Estadual nº 14.184/2002, que *dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual*, senão vejamos:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

(...)

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

Art. 46 – A administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados. (destacamos)

48. Outrossim, de acordo com o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), incluído pela Lei nº 13.655/2018, que *dispõe sobre a segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP



Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (destacamos)

49. Por sua vez, estabelece o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos arts. 20 a 30 da LINDB:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa. (destacamos)

50. Pelo exposto, conclui-se que a decisão recorrida padece de grave e indisfarçável ilegalidade – ausência de motivação –, na medida em que não enfrentou nenhum dos argumentos apresentados pelo Recorrente em defesa administrativa, suficiente para ensejar a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 742381/21.

IV – DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA Decisão SEMAD/URFIS SM - CAINF nº. 151/2025

IV.I – DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 285776/2021 – ANÁLISE AMBIENTAL PERICIAL QUE COMPROVA QUE O INCÊNDIO IMPACTOU ÁREA INFINITAMENTE MENOR DO QUE AQUELA INDICADA NOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO – NULIDADE DA AUTUAÇÃO

51. Avançando na direção do mérito do presente recurso, nada obstante os graves vícios processuais apontados acima, extrai-se do Auto de Infração nº 285776/2021 que foram imputadas ao Recorrente as condutas de “*provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação*”, (i) “*em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais*” e (ii) “*em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa*”, enquadradas, respectivamente, nos códigos 314-A e 314-B do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

52. Inicialmente, o REDS nº 2021-050700350-001 apurou a área impactada em 208,00 hectares, com base em relatos colhidos junto aos proprietários dos imóveis vizinhos, via telefone celular, sem percorrer todos os pontos atingidos.

53. Posteriormente, buscando complementar o referido REDS, ocorreu a lavratura do REDS nº 2021-050700350-002, onde foi inserida uma majoração da área atingida pelo incêndio – 252,50 hectares –, apurando-se, ao final, que o incêndio atingiu área de 148,50 hectares de pastagens e área de 104,00 hectares de vegetação nativa. **Vale dizer, não há prova técnica, firme e contundente, acerca da área total afetada pelo incêndio imputado ao Recorrente.**

54. Por outro lado, como já exposto em tópico preliminar, em razão da lavratura do Auto de Infração nº 285776/2021, instaurou-se o Inquérito Civil (IC) nº

04.16.0446.0048617/2023-91, pela Promotoria de Justiça Única da Comarca de Nepomuceno/MG, sendo que, no âmbito do referido procedimento ministerial foi realizado a Análise Ambiental Pericial nº 037/2024, pela Agência Regional de Proteção Ambiental (ARPA) da Bacia do Rio Grande, em que se apurou que as áreas efetivamente impactadas pelo incêndio são infinitamente inferiores ao quantitativo de áreas mensuradas pela PM MAMB. Neste ponto, de acordo com a análise feita pela ARPA da Bacia do Rio Grande, que percorreu toda a área indicada pela PM MAMB como impactada pelo incêndio, a área impactada pelo incêndio é de apenas 19,81 ha, sendo 7,31 ha em área de vegetação do Bioma Mata Atlântica e 12,5 ha em área de pastagem.

55. Como se percebe, os fatos e fundamento apresentados pelo Recorrente de forma exaustiva nos autos do presente processo administrativo sancionador não foram, até o momento, devidamente analisados, sendo que a Análise Ambiental Pericial nº 037/2024 da ARPA da Bacia do Rio Grande confirma os excessos da autuação em debate.

56. *In casu*, ao contrário do trabalho técnico produzido nos autos do IC nº 04.16.0446.0048617/2023-91, verifica-se que no Auto de Infração nº 285776/2021 existe somente a indicação de uma dupla de coordenadas geográficas para determinar a área total impactada pelo incêndio, a saber: Latitude 21.122595 e Longitude 45.179787. Sob este aspecto, a descrição de apenas uma dupla de coordenadas geográficas é insuficiente para delimitar o polígono exato das áreas atingidas.

57. À evidência, denota-se, também por este motivo, que o Auto de Infração nº 285776/2021 viola o princípio da segurança jurídica, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999,¹⁵ aplicável por analogia à Administração Pública Estadual, e no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942,¹⁶ evidenciando, de resto, comportamento contraditório e ilegal da Administração Ambiental.

58. Como é cediço, o princípio da segurança jurídica, em seu aspecto subjetivo, revela o princípio da confiança legítima, que tem relação com o princípio da boa-fé, exigindo-se coerência dos atos estatais, vedando-se atos contraditórios que causem prejuízos à esfera jurídica dos administrados. Aplica-se ao Direito Administrativo a teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*), como ensina a doutrina:

A proteção da confiança do administrado por meio da exigência de atuação leal e coerente do Estado ocorre, ainda, a partir da teoria dos atos próprios que é aplicável, modernamente, ao Direito Administrativo. (...)

A teoria dos atos próprios possui três requisitos:

a) identidade subjetiva e objetiva: o ato anterior e o ato posterior emanam da mesma Administração Pública e são produzidos no âmbito da mesma relação jurídica; b) a conduta anterior é válida e unívoca: capaz de gerar a confiança (expectativa legítima) na outra parte da relação jurídica; e c) atuação contraditória: incompatibilidade do ato posterior com o ato anterior.

A partir do princípio da proteção da confiança legítima, é possível afirmar

¹⁵ "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência." (destacamos)

¹⁶ "Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas." (destacamos)

o dever de coerência da ação administrativa, com o intuito de impedir a atuação contraditória entre órgãos e entidades administrativas.¹⁷ (destacamos)

59. Assim, tem-se que, ao lavrar o Auto de Infração nº 285776/2021, os agentes policiais exerceram suas prerrogativas de controle e fiscalização de maneira totalmente inadmissível, sacrificando os imperativos de lealdade e boa-fé objetiva referenciados no art. 2º c/c art. 5º, inciso III da Lei Estadual nº 14.184/2002,¹⁸ com isso violando a legítima confiança do administrado.

60. Disso se infere que a autuação e a decisão objurgadas, porquanto embasadas em dados colhidos em atividade fiscalizatória aparentemente conflitantes, não contém todos os elementos necessários ao pleno exercício do direito de defesa do Recorrente, em franco desprestígio da regra consignada no art. 54, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.¹⁹

61. Ademais, ressalte-se na ocasião da fiscalização realizada pela Polícia Militar de Meio Ambiente para quantificar as áreas afetadas pelo incêndio, foi observado somente as condições das bordas dos fragmentos, que podem apresentar alterações em função do efeito de borda,²⁰ normal em fragmentos florestais, e que, neste caso, são mais susceptíveis aos efeitos do fogo.

62. Disso se infere que há acentuada divergência em relação ao cálculo da extensão dos impactos, indicando-se a existência de vícios, falhas e superdimensionamento no quantitativo considerado pela PMMG.

63. Sem lançar dúvidas acerca da competência técnica ou da capacidade analítica dos agentes fiscalizadores responsáveis, é de se considerar que as normas ambientais vigentes não dão nenhum amparo a métodos de exame sem caráter científico. Deveras, é necessário que o instrumento sancionatório apresente registros suficientes de evidências materiais da ocorrência.

64. **Trata-se, portanto, de aspectos fundamentais que não foram enfrentados pela autoridade julgadora com base no Parecer nº 96/SEMAD/URFIS SM -**

¹⁷ OLIVEIRA, Rafael Rezende. *Princípios do direito administrativo*. 2. ed. Método, 06/2013, p. 179/181.

¹⁸ "Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

(...)

Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;

III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;"

¹⁹ "§ 2º - Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, faculta-se ao agente autuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência."

²⁰ Cf. Laudo Técnico - Avaliação Ambiental da Propriedade Fazenda Faria:

"As interações dos processos ecológicos nos fragmentos estão ligadas diretamente à distância das perturbações ocorridas desde a borda para o interior da floresta (BLUMENFELD et al., 2016). Conforme esse efeito avança para o interior do fragmento, é possível prever o quanto de área conservada existe no interior ou área núcleo, que é a área que não sofre o efeito de borda (MAGNAGO et al., 2016). Dessa forma, pode-se supor que quanto mais irregular e menor for o fragmento, maior será a área de contato com a matriz, e maior o efeito de borda." (p. 17)

CAINF/2025. Com isso, depreende-se uma série de incorreções que deveriam ter sido observadas pela decisão recorrida ao apreciar a defesa, mas que passaram despercebidas, mantendo as penalidades impostas pelo Auto de Infração nº 285776/2021.

65. Nessa perspectiva, tem-se que a prerrogativa de presunção de veracidade dos atos emanados dos agentes públicos não se dá de forma absoluta, ilimitada, conforme salientado pela decisão recorrida. Ela deve ser mitigada em sede de processo administrativo, em especial quando se tratar de procedimento de natureza punitiva.

66. Afinal, não é crível que o órgão ambiental, por intermédio de seu órgão de execução, simplesmente “acuse” sem se desincumbir minimamente de seu ônus probatório. Se é certo que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, não é menos certo que tal presunção é relativa e que o adequado ônus de distribuição probatória é um mecanismo de afirmar ou afastar aquela presunção.

67. O que se quer afirmar é que não basta ao órgão ambiental, por mera presunção, atribuir sanções decorrentes de supostas condutas ilícitas. Há que se provar, não se admitindo que todo o ônus probatório recaia sobre o Recorrente, inclusive para produzir prova negativa acerca dos fatos aventados. Mesmo porque, conforme destacado anteriormente, não se pode admitir a lavratura de instrumento de autuação desprovido da necessária motivação técnica, consubstanciada nos fatos que serviram de suporte à sua fundamentação.

68. Destarte, considerando todo o acima exposto, não deve prosperar a imputação da autuação ora impugnada ao Recorrente, não restando outro caminho senão a descaracterização das infrações.

IV.II – DA ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 285776/2021, EM RAZÃO DA LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS EM MATÉRIA TÉCNICA AMBIENTAL – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPRESCINDIBILIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECÍFICO

69. Retomando, para tanto, todos os elementos técnico-jurídicos presentes ao longo deste recurso administrativo, argui o Recorrente a nulidade do Auto de Infração nº 285776/2021, com lastro e assentamento nos exatos mesmos fundamentos de justificação contidos no Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decorrente do provimento do recurso de Apelação Cível nº 1.0000.21.027114-4/001, abaixo ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA - RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal. - Logo, o feito executivo deve ser extinto. (TJMG, Apelação cível nº BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

manucci@manucciadv.com.br
 /manucciadvogados

f cnp

1.0000.21.027114-4/001, Rel. Des. Wilson Benevides, pub. 15/03/2022)
destacamos

70. Na hipótese jurídica em questão, reconheceu o TJMG, no voto da Desembargadora Alice Birchall:

Não obstante o Decreto Estadual nº 47.383/18, estabeleça, genericamente, que qualquer militar lotado na PMMG será credenciado, após convênio com a SEMAD, a FEAM, o IEF ou o IGAM, para a fiscalização e a aplicação de sanções previstas no referido ato normativo (art. 49, §1º), vê-se que a verificação de determinadas infrações ambientais exige, como conclui o ilustre Relator, conhecimentos técnicos para aferição da materialidade da infração apontada. Entender em sentido diverso franquearia a qualquer membro Polícia Militar a possibilidade de aplicação de penalidades sem que houvesse, de fato, análise técnica da situação infracional apontada no auto de infração – análise que, muitas vezes, é necessária à própria verificação da "tipicidade" da conduta avaliada, como ocorre in casu. Com tais considerações, acompanho o ilustre Relator. (destacamos)

71. Trata-se, na forma e na essência, da mesma configuração de atecnicidade que alcança o caso concreto. Isso porque não constam dos documentos que embasaram a autuação quais dados técnicos e informações foram utilizados pelos agentes policiais para se apurar, efetivamente, a dimensão total das áreas atingidas pelo incêndio, tampouco os aspectos e as características das tipologias de cobertura vegetal empregados pela fiscalização para classificar as áreas ocupadas com pastagem e vegetação nativa.

72. Infere-se ainda do REDS nº 2021-050700350-001 que não foi acionada a perícia técnica para analisar os impactos ambientais gerados em decorrência do incêndio, conforme se observa do recorte colacionado abaixo:

Perícia Técnica			
PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFÍXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NÃO	XXXX	XXXX	XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO			
NÃO FOI ACIONADA			

REDS nº 2021-050700350-001

73. Ora, o Auto de Infração nº 285776/2021 imputa ao Recorrente uma infração "material" que deixou vestígios, conforme constou dos campos próprios da autuação, o que, por si só, torna imprescindível a sua comprovação através da realização de exame técnico no local, o que, de fato, não ocorreu, uma vez que a perícia técnica sequer foi acionada. Considerando que, in casu, os policiais militares não possuem capacidade técnica para o ato, falta-lhes a competência para aplicar sanção administrativa.

74. Diante da incapacidade técnica da PMMG para aferir a materialidade da infração, bem assim da imprestabilidade dos boletins de ocorrência para substituírem a perícia técnica, outra medida não resta senão a nulidade do Auto de Infração nº 215776/2021.

75. Destarte, de maneira objetiva, considerando os diversos indícios de desconsideração indevida da realidade fática, pugna o Recorrente pela revisão integral do Auto de

Infração nº 285776/2021.

**IV.III – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 285776/2021,
EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD, MPE, PMMG e
PCMG Nº 1895/2013 – AUSÊNCIA DE CHECK LIST ANEXADO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

76. Por derradeiro, necessário reconhecer a existência de vício formal insanável, decorrente da ausência do *check list* anexado ao REDS nº 2021-050700350-001 e ao REDS nº 2021-050700350-002, vinculado ao auto de infração ora combatido, conforme prescreve o art. 2º da Resolução Conjunta SEMAD/MPE/PMMG e PCMG, *in verbis*:

Art. 2º. Os Check Lists passam a ser de uso obrigatório e deverão ser anexados aos Boletins de Ocorrência Policial, quando da realização das atividades de fiscalização ambiental.

(...)

Art. 3º. Para uma melhor caracterização dos fatos e havendo necessidade de complementação das informações prestadas, bem como para a instrução dos inquéritos civis e policiais, poderão ser realizados laudos periciais indiretos a partir dos Check Lists anexados aos Boletins de Ocorrência Policial.

77. Na hipótese em tela, conforme demonstrado, o agente fiscalizador lavrou o auto de infração em questão sem a devida observância ao comando normativo, o qual determina de forma categórica que a utilização dos *check lists* constitui elemento **obrigatório** em toda atividade de fiscalização ambiental praticado no âmbito estadual.

78. Portanto, é evidente a nulidade do Auto de Infração nº 285776/2021, tendo em vista que foi lavrado sem o devido preenchimento de um documento obrigatório exigido pela legislação vigente.

79. Nesse sentido, é a vasta jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/MPE/PMMG/PCMG Nº 1.895/2013 - CHECK LIST DE UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA - PROCESSO AMBIENTAL - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA APRESENTADOS PELO AUTUADO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. - Nos termos do art. 2º, da Resolução Conjunta SEMAD/MPE/PMMG/PCMG nº 1.895/2013, a utilização dos "check lists" aprovados pelo texto normativo é obrigatória em toda atividade de fiscalização ambiental praticada em Minas Gerais. - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente e que ainda deixa de preencher documento obrigatório exigido pela legislação de regência, vícios que se

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

 /manucciadvogados



estendem à CDA que fundamentou a execução fiscal. - Outrossim, não se considera fundamentada uma decisão administrativa que, de forma totalmente genérica, rejeita as teses defensivas apresentadas pelo autuado, aplicando-lhe pena de multa. - Violadas as garantias do contraditório e da ampla defesa asseguradas no procedimento administrativo punitivo, anula-se a penalidade aplicada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.172055-6/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2024, publicação da súmula em 10/12/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. DESMATAMENTO. DÚVIDA SOBRE NATUREZA DA ÁREA OBJETO DA INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE CHECK LIST. RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1.895/13 DA SEMAD, MPE, PMMG E PCMG. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na forma do disposto no art. 65, III, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 20.922/13, a limpeza da área ou roçada - entendida como a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso -, é dispensada de autorização do órgão ambiental.

2. No caso, das alegações da recorrente e das fotografias carreadas aos autos, há dúvida se a porção de terra supostamente desmatada decorre de limpeza ou roçada, ou se constitui área de pastagem, até porque a atividade desenvolvida pela agravante é de criação de bovinos em regime extensivo.

3. O check list a que alude a Resolução Conjunta nº 1.895/13, da SEMAD, MPE, PMMG e PCMG, consiste em documento em toda atividade de fiscalização ambiental no Estado e deve ser anexado aos Boletins de Ocorrência (art. 2º, caput).

4. Havendo dúvida sobre a natureza da área objeto da intervenção, bem como por não haver sido preenchido check list durante a atividade fiscalizatória, é de se afastar, em juízo de cognição sumária, a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo questionado.

5. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, é de reformar a decisão de indeferimento da tutela antecipada, para suspender a eficácia do Auto de Infração e, por conseguinte, impedir a inscrição do débito em dívida ativa e cobrança via execução fiscal, assim como a inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito e CADIN. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.209095-1/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2024, publicação da súmula em 16/02/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/MPE/PMMG/PCMG Nº 1.895/2013 - CHECK LIST DE UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
 /manucciadvogados



atos apurados aos órgãos competentes. - Nos termos do art. 2º, da Resolução Conjunta SEMAD/MPE/PMMG/PCMG nº 1.895/2013, a utilização dos "check lists" aprovados pelo texto normativo é obrigatória em toda atividade de fiscalização ambiental praticada em Minas Gerais. - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente e que ainda deixa de preencher documento obrigatório exigido pela legislação de regência, vícios que se estendem à CDA que fundamentou a execução fiscal. - Logo, o feito executivo deve ser extinto. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.137103-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2024, publicação da súmula em 07/06/2024)

80. Além do vício intrínseco ao ato, que o fulmina de invalidade, há também neste caso violação reflexa ao princípio da legalidade, orientador de todo o agir da Administração Pública, inscrito no caput do art. 37 da CR/1988, e, portanto, de observância obrigatória, além de garantia fundamental do cidadão, conforme art. 5º, caput da CR/1988.

81. Destarte, não há, como se percebe, suporte jurídico para que o auto de infração aqui combatido subsista em controle de legalidade, por ausência de fundamentação legal válida e adequada à hipótese de fato, circunstância suficiente para motivar a declaração de sua nulidade.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

82. Diante de todo o exposto, o Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste recurso administrativo e observância estrita aos princípios de direito, sob pena de nulidade, pede:

- a) Seja conhecido o presente recurso, porque presentes todos os seus requisitos de admissibilidade;
- b) Seja provido o presente recurso administrativo, por seus expressos fundamentos fáticos e jurídicos, elementos probatórios e indicação de violações legais, a serem enfrentados e discutidos pela autoridade julgadora competente, na sua integralidade, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 285776/2021, seguido do arquivamento do Processo Administrativo nº 742381/21;
- c) *Ad argumentandum tantum*, requer sejam revistos os valores das multas aplicadas, tendo em vista as incoerências técnicas arguidas acima.

83. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao Processo Administrativo nº 742381/2021 sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo do Recorrente, para o seguinte endereço: Rua Zamião Tonelli, nº 55, Centro, município de Nepomuceno/MG, CEP 37250-000.

84. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
 /manucciadvogados



admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo. Protesta, ainda, pela juntada de novos documentos até decisão final a ser prolatada pela autoridade competente.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2025.

Diego Koiti de Brito Fugiwara
OAB/MG nº 133.522


Robert Luiz Gomes dos Santos
OAB/MG nº 183.197


Maira Diniz Tolentino
OAB/MG nº 123.193


Caroline Moreira Rachid
OAB/MG nº 163.035


Janaina Xavier Pereira
OAB/MG nº 59.042-E

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- Doc. 01** – Procuração e documento de identificação do autuado;
- Doc. 02** – Comprovante de pagamento da taxa de expediente;
- Doc. 03** – Ofício SEMAD/URFIS SM - CAINF nº. 216/2025 e código de rastreamento BN023311995BR;
- Doc. 04** – Análise Ambiental Pericial nº 037/2024.